



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 35/2025

Institui o Programa Remédio em Casa, com o objetivo de enviar diretamente medicamentos de uso contínuo para os cidadãos em tratamento e em situação de vulnerabilidade, no âmbito do município de Ibitinga.

(Projeto de Lei Ordinária nº ____/2025, de autoria dos Vereadores Célio Roberto Aristão e Adão Ricardo Vieira do Prado)

Art. 1º Fica instituído o “Programa Remédio em Casa”, com o objetivo de enviar diretamente os medicamentos necessários ou de uso contínuo para cidadãos em tratamento e em situação de vulnerabilidade, no âmbito do município de Ibitinga.

Art. 2º São pessoas em situação de vulnerabilidade aquelas:

- I – Idosos
- II - Portadores de alguma deficiência;
- III - Mobilidade reduzida;
- IV - Doenças raras ou crônicas.

Art. 3º Caso haja impossibilidade temporária de acesso do beneficiário para entrega do medicamento, este poderá indicar outro endereço.

Art. 4º São objetivos básicos do Programa Remédio em Casa:

- I - Aperfeiçoar o gerenciamento de todas as ações de fornecimento de medicamentos, viabilizando um controle centralizado do fornecimento e estoque de medicamentos;
- II - Evitar a movimentação do paciente ou de seu cuidador para fins de renovação mensal de receitas e recebimento de nova cota de medicamentos;
- III - Monitorar a observância aos protocolos vigentes de tratamento para subgrupos específicos, visando identificar alvos para ações de atualização e educação médica continuada;
- IV - Fornecer gratuitamente os medicamentos específicos para o tratamento eficaz, em caráter contínuo, enquanto se fizer necessário;
- V - Garantir o bem-estar dos beneficiários e contribuir para a credibilidade do SUS.

Art. 5º O envio dos medicamentos seguirá as prescrições médicas e será efetuado com base em cadastro atualizado do beneficiário.

Art. 6º A entrega dos medicamentos será realizada pelos Agentes comunitários de Saúde, no domicílio do paciente, de forma a facilitar o seu acompanhamento clínico e manter atualizada a quantidade necessária de medicamento.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução deste Programa correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 24 de fevereiro de 2025.



CÉLIO ARISTÃO
Vereador - PRTB

RICARDO PRADO
Vereador - PRTB

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,

O Programa "Remédio em Casa" representa um avanço significativo na assistência à saúde dos cidadãos em situação de vulnerabilidade no Município de Ibitinga.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nesse sentido, o presente projeto de Lei surge em resposta às demandas urgentes de garantir acesso contínuo e conveniente aos medicamentos essenciais, especialmente para pessoas idosas, com deficiência, mobilidade reduzida ou portadoras de doenças crônicas.

Cabe destacar que, o presente projeto de Lei visa superar as barreiras físicas e logísticas enfrentadas pelos cidadãos em situação de vulnerabilidade ao garantir a entrega direta dos medicamentos em suas residências e que têm dificuldade de locomoção.

Tal medida é essencial para garantir o acesso equitativo aos serviços de saúde, proporcionando igualdade de oportunidades de tratamento para todos, independentemente de suas condições físicas e/ou socioeconômicas, proporcionando maior conforto e bem-estar aos beneficiários e suas famílias.

Note-se ainda que, a extensão do benefício com atendimento médico multidisciplinar no domicílio do paciente, conforme previsto no artigo 5º deste projeto de Lei, é uma medida complementar essencial para garantir a saúde integral dos beneficiários, o que facilita o acompanhamento clínico regular, possibilitando a identificação precoce de problemas de saúde e a adaptação adequada dos tratamentos, contribuindo assim para a melhoria da qualidade de vida e a prevenção de complicações. Portanto, o programa proposto é uma forma de garantir uma assistência à saúde mais equitativa, eficaz e humanizada.

Assim, requeremos a apreciação e aprovação do Projeto de Lei pelo Egrégio Plenário.

Ibitinga, 24 de fevereiro de 2025.

CÉLIO ARISTÃO
Vereador - PRTB

RICARDO PRADO
Vereador - PRTB



